



POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS
COMANDO DA ACADEMIA DE POLÍCIA MILITAR
DIRETORIA DE ENSINO E PESQUISA
ESPECIALIZAÇÃO EM POLÍCIA E SEGURANÇA PÚBLICA



ANA KAROLINA ALVES DA SILVA

**A AUSÊNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA NO INQUÉRITO
POLICIAL MILITAR: implicações para os direitos humanos**

GOIÂNIA-GO

2025

ANA KAROLINA ALVES DA SILVA

**A AUSÊNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA NO INQUÉRITO
POLICIAL MILITAR: implicações para os direitos humanos**

Artigo Científico apresentado como exigência para conclusão da disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso da Pós-Graduação em Polícia e Segurança Pública pelo Comando da Academia de Polícia Militar de Goiás, sob a orientação do Prof. Cleber Carvalho Rodrigues.

GOIÂNIA-GO

2025

A AUSÊNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA NO INQUÉRITO POLICIAL MILITAR: implicações para os direitos humanos

THE ABSENCE OF CONTRADICTORY PROCEEDINGS AND FULL DEFENSE IN THE MILITARY POLICE INQUIRY: Implications for Human Rights

Ana Karolina Alves da Silva¹

Cleber Carvalho Rodrigues²

Resumo

O Inquérito Policial Militar (IPM) é um instrumento de apuração interno utilizado pelas corporações militares estaduais para investigar transgressões disciplinares e delitos praticados por seus membros. No entanto, sua estrutura inquisitorial e a ausência do contraditório e da ampla defesa geram preocupações constitucionais e violam preceitos fundamentais do Estado Democrático de Direito. O presente estudo tem como objetivo analisar as implicações jurídicas e institucionais da condução do IPM sem a devida observância das garantias processuais, com ênfase na proteção dos direitos humanos dos militares investigados. Utilizou-se metodologia qualitativa, exploratória e descritiva, com abordagem teórica e documental, por meio de revisão bibliográfica, análise normativa e estudo das diretrizes constitucionais e internacionais aplicáveis. Os resultados demonstram que a ausência de participação da defesa compromete a imparcialidade da apuração e amplia o risco de práticas abusivas, reforçando a necessidade de revisão legislativa e procedimental. A pesquisa aponta ainda propostas para o aprimoramento do IPM, incluindo a previsão de garantias mínimas desde a fase investigativa, controle externo efetivo e capacitação institucional. Conclui-se que o fortalecimento das garantias no IPM é essencial para a legitimidade das instituições militares e para a promoção da justiça no âmbito da segurança pública.

Palavras-chave: Inquérito Policial Militar; Contraditório; Ampla defesa; Direitos humanos; Processo penal militar.

Abstract

The Military Police Inquiry (IPM) is an internal investigation tool used by state military institutions to examine disciplinary violations and crimes committed by their members. However, its inquisitorial structure and the absence of adversarial proceedings and full defense raise constitutional concerns and violate fundamental principles of the Democratic Rule of Law. This study aims to analyze the legal and institutional implications of conducting the IPM without ensuring procedural guarantees, with emphasis on the protection of the investigated military personnel's human rights. A qualitative, exploratory, and descriptive methodology was adopted, with a theoretical and documental approach through literature review, legal analysis, and the study of constitutional and international standards. The findings indicate that the lack of defense participation compromises the impartiality of the investigation and increases the risk of abusive practices, reinforcing the need for legislative and procedural reform. The research also proposes improvements to the IPM, including the provision of minimum guarantees during the investigation phase, effective external control, and institutional training. It is

¹ Aluno do Curso de Formação de Praças – 1ª Turma/2025, Especialização em Polícia e Segurança Pública do Comando da Academia de Polícia Militar de Goiás, e-mail: anakarolina.aas@gmail.com. Telefone: (62)92048992.

² Orientador. Professor da Especialização em Polícia e Segurança Pública do Comando da Academia de Polícia Militar. Graduado em Direito e Especialista em docência E-mail: cleber_carvalho09@hotmail.com. Telefone: (62)94356250.

concluded that strengthening due process guarantees in the IPM is essential to ensure legitimacy in military institutions and justice within public security.

Keywords: Military Police Inquiry; Adversarial system; Full defense; Human rights; Military criminal procedure.

1 INTRODUÇÃO

O inquérito policial militar (IPM) estabelece uma importante ferramenta de apuração de transgressões e crimes cometidos por integrantes das corporações militares estaduais, no entanto, apesar de sua relevância no campo da investigação preliminar, o IPM é conduzido de forma inquisitorial, frequentemente resultando em limitação ou supressão das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Essa configuração processual, mesmo contando com amparo em normas legais específicas, tem sido alvo de críticas por especialistas em direitos humanos, que indicam sua inadequação ao Estado Democrático de Direito.

A ausência dessas garantias no IPM gera preocupações no tocante à proteção dos direitos fundamentais dos militares envolvidos, especialmente diante da possibilidade de sanções disciplinares e administrativas severas, nesse contexto, discutir os limites e as consequências jurídicas da condução do IPM sem a observância dos princípios constitucionais se mostra não apenas pertinente, mas essencial para o aperfeiçoamento das instituições militares e a promoção da justiça dentro da própria corporação.

Ademais, o presente estudo justifica-se pela necessidade de analisar criticamente a condução do inquérito policial militar à luz das garantias constitucionais do contraditório bem como dos direitos relativos à ampla defesa, garantidos pelo artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, em um ambiente institucional onde o respeito aos direitos humanos deve ser norteador da atuação policial, torna-se fundamental refletir sobre os limites do modelo inquisitorial e os riscos de violações a direitos fundamentais. A pesquisa poderá fornecer subsídios para a revisão de práticas institucionais e contribuir para o fortalecimento da legalidade, da ética e da transparência nas ações investigativas da Polícia Militar de Goiás.

Assim sendo, questiona-se, diante da condução do inquérito policial militar de forma inquisitorial, sem a devida observância dos direitos ao contraditório e à ampla defesa, quais são as implicações dessa prática para os direitos humanos dos policiais militares investigados?

O objetivo geral delimitado foi: analisar as implicações da ausência do contraditório e da ampla defesa no inquérito policial militar considerando os direitos humanos e as garantias constitucionais, ao passo que, os objetivos específicos são: investigar a natureza jurídica do IPM e sua estrutura inquisitorial; verificar a compatibilidade do IPM com os princípios

constitucionais do contraditório e da ampla defesa; avaliar os impactos dessa ausência de garantias nos direitos fundamentais dos militares investigados; apontar propostas de aprimoramento do procedimento investigativo militar à luz do respeito aos direitos humanos.

2 REVISÃO TEÓRICA

2.1 INQUÉRITO POLICIAL

O inquérito policial consiste em um procedimento administrativo de caráter informativo, cuja finalidade é reunir elementos que possibilitem a apuração da ocorrência de uma infração penal, bem como a identificação de sua autoria, segundo Damásio de Jesus (2005), trata-se de uma atividade preliminar do Estado, voltada à coleta de informações sobre o fato delituoso, com o objetivo de garantir o exercício do jus puniendi estatal. Dessa forma, o inquérito é compreendido como um instrumento preparatório, destinado a fornecer subsídios para a instauração da ação penal.

Com base nas finalidades que lhe são atribuídas pela legislação, o inquérito policial é um mecanismo oficial, dotado de natureza orgânica e vinculado à fase pré-processual, sua função primordial é esclarecer os elementos que envolvem o fato típico, ilícito e culpável, a fim de fornecer informações tanto ao Ministério Público quanto à defesa do investigado. Assim, objetiva-se alcançar a verdade dos fatos e garantir a segurança jurídica durante a tramitação da persecução penal.

Alguns autores, como Paulo Rangel (2007), sustentam que o inquérito deve limitar-se à apuração objetiva dos fatos, não cabendo à autoridade policial emitir juízos de valor, como o reconhecimento de legítima defesa ou de estados emocionais que possam influenciar na tipificação penal, tal visão enfatiza o caráter unidirecional do inquérito, centrado exclusivamente na coleta de indícios de autoria e materialidade.

No entanto, parte da doutrina diverge desse entendimento, reconhecendo que a própria função investigativa exige, em determinados momentos, a realização de juízos técnicos sobre os elementos colhidos, especialmente para fundamentar a indicição ou sua rejeição, dessa forma, quanto mais minucioso e fundamentado for o trabalho investigativo, maior será a contribuição para a eficiência do processo penal, respeitando-se os princípios constitucionais e os direitos fundamentais envolvidos.

Cabe ressaltar que, embora o Ministério Público desempenhe o controle externo da atividade policial, tal fiscalização não deve extrapolar os limites estabelecidos pela

Constituição, sob pena de violação da separação dos poderes e da independência funcional da polícia judiciária, a atuação da autoridade policial deve ser pautada pela legalidade, proporcionalidade e razoabilidade, sempre orientada em buscar a verdadeira realidade.

O artigo 4º do Código de Processo Penal estabelece que a polícia judiciária é responsável pela apuração das infrações penais e sua autoria, exercendo atividade investigativa no âmbito de sua competência territorial, nesse sentido, a investigação deve seguir certos procedimentos e respeitar os direitos assegurados ao investigado.

Dentre os traços que caracterizam o inquérito policial, sobressaem seu caráter administrativo, preventivo e inquisitório, conduzido de forma sigilosa, dispensável, indisponível, oficial, escrito e conduzido exclusivamente pela autoridade competente, sendo que a natureza inquisitorial, particularmente, elimina a exigência do contraditório e da ampla defesa, diferenciando-o assim da ação penal, que pressupõe o contraditório pleno (Rangel, 2007).

Apesar da ausência formal do contraditório, isso não autoriza a violação de garantias constitucionais, o investigado possui o direito de ser tratado com dignidade, de não ter sua imagem ou honra expostas indevidamente e de ser assistido por advogado com acesso aos elementos do inquérito, mesmo em caso de sigilo, conforme reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula Vinculante nº 14 (Rangel, 2007).

O sigilo do inquérito deve ser relativo e não pode ser utilizado para restringir de forma absoluta o acesso da defesa aos autos, a publicidade irrestrita pode, sim, prejudicar a eficácia investigativa, ao mesmo tempo em que é fundamental resguardar o direito do investigado à informação e à proteção contra abusos. Portanto, o sigilo deve ser compatibilizado com os direitos fundamentais e não pode representar barreira ao pleno exercício da ampla defesa (Mirabete, 2006).

A dignidade da pessoa humana, fundamento da República, deve orientar todo o processo penal, especialmente durante a fase de investigação, de modo que a instauração de um inquérito sem justa causa, ou sua manutenção na ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade, configura violação a esse princípio, cabendo à autoridade policial, nesses casos, relatar a inexistência de elementos para indiciamento, contribuindo assim para a economia processual e para a proteção dos direitos fundamentais do cidadão (Mirabete, 2006).

Por fim, a atribuição exclusiva do inquérito à atuação acusatória não se alinha aos princípios previstos na Constituição, o procedimento investigativo deve servir à verdade real e, por consequência, também à defesa do investigado, sobretudo quando os elementos colhidos demonstrarem a presença de excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. Assim, mesmo sendo

um procedimento inquisitório, é possível, e desejável, que o inquérito policial respeite garantias básicas e contribua para o balanceamento entre os papéis acusatórios e defensores dentro do processo penal.

2.2 DO VALOR PROBANTE DOS ELEMENTOS COLHIDOS NO INQUÉRITO POLICIAL

O artigo 12 do Código de Processo Penal estabelece que a denúncia ou queixa-crime poderá ser instruída com o inquérito policial, desde que este tenha servido como base para o oferecimento da ação penal, tal disposição indica que o inquérito constitui um dos meios disponíveis para fundamentar o exercício da ação penal, mas não o único.

Essa previsão legal, no entanto, revela uma contradição frequentemente observada na prática forense: ao mesmo tempo em que se atribui valor probatório aos atos investigativos para fundamentar a acusação, relativizam-se suas eventuais nulidades com o argumento de que o inquérito não integra o processo penal enquanto instrumento constitutivo, essa duplicidade de critérios acaba por comprometer a coerência na aplicação da norma processual.

Na realidade prática, observa-se que muitos magistrados conferem peso probatório a elementos do inquérito policial quando os cotejam com provas produzidas judicialmente, o que revela uma integração fática entre as fases pré-processual e processual, a consequência direta disso é que, se tais elementos influenciam na formação do convencimento do julgador, devem, então, observar as garantias constitucionais do devido processo legal.

Importante ressaltar que, embora o inquérito policial possa fornecer subsídios relevantes para a ação penal, os elementos nele colhidos não são suficientes, por si só, para sustentar uma condenação. Isso se deve, sobretudo, à ausência de contraditório e de ampla defesa na fase inquisitiva, que compromete a confiabilidade e a legitimidade das informações produzidas. Apenas os elementos que forem submetidos à instrução judicial, com a devida participação da defesa, é que podem ser considerados provas válidas e eficazes.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem consolidado o entendimento de que não é admissível fundamentar sentença condenatória exclusivamente com base em depoimentos ou provas colhidas na fase investigatória, sem que tenham sido reproduzidas em juízo. Nesse sentido, destaca-se precedente no qual foi anulada condenação fundada unicamente em elementos produzidos no inquérito, sem renovação na fase processual e sem o crivo do contraditório.

Os elementos colhidos durante o inquérito, por não estarem respaldados sob a proteção do contraditório e da ampla defesa, apresentam natureza essencialmente informativa, e não

probatória plena. Sua fragilidade decorre da limitação imposta aos direitos constitucionais do investigado. Dessa forma, tais elementos devem ser reafirmados durante a instrução judicial para que possam adquirir validade jurídica suficiente à condenação.

Existem, entretanto, exceções relacionadas às chamadas provas irrepetíveis, como perícias realizadas em momentos únicos ou em situações que não permitem reconstituição posterior, casos em que se aplica o chamado contraditório diferido, permitindo que as partes posteriormente impugnem ou complementem o laudo pericial por meio de quesitos suplementares ou outros questionamentos técnicos; nesse contexto, a doutrina de Candido Rangel Dinamarco classifica a perícia como prova real, oriunda de análise técnica sobre objetos passivos, justificando sua utilização mesmo na fase pré-processual, desde que seja garantida a possibilidade de impugnação futura.

Segundo Antônio Scarance Fernandes (2007), a validade da prova pericial produzida no inquérito está condicionada à possibilidade de crítica e refutação em juízo, o que caracteriza a presença indireta do contraditório, portanto, se aplica mesmo aos elementos obtidos sem a presença da defesa podem ser aceitos, desde que haja viabilidade prática de contestação em momento oportuno.

É necessário compreender que o inquérito policial não deve ser desprezado em sua totalidade, tampouco considerado fonte exclusiva de prova, seu papel é reunir elementos iniciais que sirvam de base à acusação e, em alguns casos, à defesa, devendo ser interpretado com cautela e submetido ao controle judicial, o julgador, ao avaliar as provas, deve considerar a origem, a forma de produção e a possibilidade de confrontação desses elementos (Dinamarco, 2004).

O sistema penal brasileiro não permite condenações fundamentadas exclusivamente em provas que não passaram pelo contraditório, o qual é o instrumento responsável por conferir validade jurídica aos depoimentos e documentos constantes dos autos, assegurando às partes a oportunidade de contestar, refutar e discutir os elementos de convicção, o que assegura a estabilidade jurídica do processo, reforçando que o inquérito policial possui caráter informativo e subsidiário, com valor probatório restrito, de modo que apenas os elementos devidamente ratificados na fase judicial podem embasar uma decisão condenatória.

3 METODOLOGIA

A presente pesquisa tem por objetivo analisar as implicações da ausência do contraditório e da ampla defesa no Inquérito Policial Militar (IPM), especialmente ao que se

refere à proteção dos direitos humanos dos militares investigados. Para alcançar tal objetivo, será adotada uma abordagem qualitativa, de natureza exploratória e descritiva, com ênfase na análise teórica e documental, a investigação será conduzida por meio de levantamento bibliográfico e pesquisa documental, utilizando como fontes obras doutrinárias de referência nas áreas do Direito Processual Penal e Direito Militar, legislação vigente, decisões jurisprudenciais, normas internas da Polícia Militar e atos oficiais que estabelecem regras para o IPM.

A pesquisa basear-se-á na análise crítica de autores clássicos e contemporâneos sobre o inquérito policial e os direitos fundamentais, no exame do Código de Processo Penal Militar, regulamentos internos da Polícia Militar de Goiás, e na interpretação normativa à luz da Constituição Federal, também serão utilizados dados secundários extraídos de relatórios institucionais e publicações de órgãos como o Ministério da Justiça, Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e Supremo Tribunal Federal (STF), especialmente no que diz respeito à proteção dos direitos fundamentais no contexto das corporações militares.

A análise dos dados será conduzida com base em interpretação indutiva, permitindo identificar padrões, lacunas e possíveis violações a direitos, com vistas à proposição de medidas que contribuam para o aprimoramento do procedimento investigativo militar em conformidade com os princípios constitucionais e tratados internacionais de direitos humanos.

4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

4.1 A Natureza Jurídica e a Estrutura Inquisitorial do Inquérito Policial Militar

A avaliação teórica e documental demonstrou que o Inquérito Policial Militar (IPM) possui natureza administrativa e inquisitorial, orientado por uma lógica unilateral de produção de provas e atribuição de responsabilidade, diferentemente do processo penal comum, o IPM não assegura de forma plena o contraditório e a ampla defesa desde sua instauração. Essa característica o torna incompatível com os avanços constitucionais do processo penal acusatório estabelecido pela Constituição Federal de 1988.

Autores como Paulo Rangel (2007) e Damásio de Jesus (2005) reforçam que a estrutura inquisitiva do IPM compromete o equilíbrio entre as partes e fragiliza a proteção aos direitos fundamentais. Ainda que se reconheça sua função de apuração prévia no contexto da hierarquia e disciplina militares, a ausência de participação efetiva da defesa prejudica o princípio da paridade de armas e dificulta a impugnação de abusos investigativos.

O artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal assegura a todas as partes envolvidas em processos judiciais ou administrativos, bem como aos acusados em geral, o direito ao contraditório e à ampla defesa, abrangendo todos os meios e recursos necessários para seu exercício, entretanto, a estrutura do Inquérito Policial Militar, conforme prevista no Código de Processo Penal Militar e em regulamentos internos, ainda conserva elementos de caráter autoritário, permitindo a condução de investigações sem a presença do defensor e sem a prévia notificação do investigado.

A adoção do modelo inquisitório nas corporações militares justifica-se pela necessidade de preservar a hierarquia e a disciplina, princípios fundamentais das Forças Armadas e das Polícias Militares; contudo, quando esse modelo se sobrepõe às garantias constitucionais e aos tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil, cria-se o risco de consolidação de práticas investigativas autoritárias e potencialmente abusivas.

A doutrina contemporânea de direitos fundamentais defende que nenhum interesse institucional pode se sobrepor à dignidade da pessoa humana, que é fundamento da República (art. 1º, III, CF/88). Nesse sentido, as normas infraconstitucionais que sustentam a lógica inquisitorial do IPM devem ser interpretadas à luz da Constituição, conforme preconiza o princípio da interpretação conforme.

Ainda, cabe destacar que o modelo inquisitorial militar encontra-se em tensão com as diretrizes internacionais de proteção aos direitos humanos, especialmente os estabelecidos pelo Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP) e pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), que garantem o direito de se defender já nas fases iniciais de qualquer investigação que possa culminar em sanções punitivas.

Assim, a natureza jurídica do IPM, embora formalmente amparada pela legislação militar, precisa ser revista sob a ótica de um Estado Democrático de Direito que não admite zonas de exceção, a manutenção de procedimentos inquisitoriais sem mecanismos efetivos de controle e participação defensiva representa não apenas um déficit democrático, mas também uma ameaça à integridade física, moral e profissional dos policiais militares investigados.

4.2 Incompatibilidade com o Contraditório e a Ampla Defesa

A organização do Inquérito Policial Militar, conforme estabelecida no Código de Processo Penal Militar (Decreto-Lei nº 1.002/1969), revela-se substancialmente incompatível

com os princípios do contraditório e da ampla defesa, conforme delineados no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988. Embora se reconheça sua natureza administrativa e preparatória, os efeitos concretos que o IPM pode produzir, inclusive repercussões disciplinares, funcionais e reputacionais, exigem que sejam respeitados os direitos fundamentais do investigado, o que frequentemente não ocorre.

Conforme explica Alexandre Morais da Rosa (2016), o contraditório não se limita ao simples conhecimento dos atos processuais, contudo, pressupõe a efetiva oportunidade de influenciar seu resultado, tal concepção dialoga com a noção de processo penal como espaço de garantias, e não como instrumento de punição automática, como ainda é interpretado no sistema militar brasileiro. A ausência de contraditório desde os atos iniciais do IPM fragiliza a lisura da apuração e contraria o princípio da paridade de armas, especialmente diante do monopólio da investigação pelas autoridades militares.

De forma semelhante, Aury Lopes Jr. (2017) critica a perpetuação da lógica inquisitorial como violadora do devido processo legal substancial. Segundo o autor, o contraditório deve ser assegurado em toda atividade estatal que afete direitos fundamentais, mesmo nas fases pré-processuais, como os inquéritos, em sua visão, o argumento da hierarquia e disciplina, comumente utilizado para justificar a limitação de garantias, não pode servir como salvo-conduto para suprimir direitos constitucionalmente assegurados.

A jurisprudência nacional também aponta para a necessidade de reinterpretação dos procedimentos investigativos militares, a Súmula Vinculante nº 14 do STF garante o direito de acesso aos elementos de prova colhidos no inquérito, mesmo que este esteja sob sigilo, conferindo à defesa prerrogativas mínimas de atuação. Embora a súmula tenha sido originalmente elaborada para o inquérito policial comum, sua lógica se estende ao IPM, tendo em vista os riscos concretos que tal investigação pode acarretar ao investigado.

No entanto, conforme relatado por Rodrigues (2020), a prática institucional demonstra resistência à efetivação dessas garantias nas corporações militares, que tendem a conduzir o IPM como um instrumento de controle interno, sem espaço para o exercício técnico da defesa. Há relatos de ausência de intimação formal, de indeferimento de requerimentos defensivos e de impossibilidade de acesso integral aos autos durante a fase investigativa, o que compromete o contraditório substancial e a própria legalidade do procedimento.

Além disso, a compatibilidade entre o IPM e os tratados internacionais de direitos humanos assinados pelo Brasil é constantemente questionada. O artigo 8º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica) assegura a toda pessoa o direito a garantias mínimas em qualquer acusação penal, incluindo o direito de ser assistido por

defensor e de apresentar provas, a ausência de tais garantias no IPM coloca o Brasil em posição de vulnerabilidade frente aos sistemas internacionais de responsabilização por violações de direitos fundamentais.

Nesse sentido, Ferrajoli (2002) adverte que todo modelo de processo penal deve estar sujeito ao controle de legalidade e constitucionalidade, não podendo subsistir estruturas paralelas de apuração que prescindam das garantias essenciais do Estado de Direito, o autor classifica como “processo penal de exceção” qualquer sistema que permita a produção de efeitos jurídicos relevantes sem assegurar previamente o exercício do contraditório.

Portanto, afirma-se que a estrutura vigente do IPM, ainda inspirada em valores autoritários e na lógica disciplinar fechada, colide frontalmente com o modelo acusatório e garantista inaugurado pela Constituição de 1988, a ausência ou limitação das garantias do contraditório e da ampla defesa compromete a legitimidade da investigação e enfraquece o sistema de proteção dos direitos humanos no âmbito das corporações militares, revelando a urgente necessidade de revisão normativa e de reformulação prática.

4.3 Impactos da Ausência de Garantias nos Direitos dos Investigados

A restrição ou supressão do contraditório e da ampla defesa no Inquérito Policial Militar acarreta impactos significativos sobre os direitos fundamentais dos militares investigados, pois ao limitar a atuação da defesa desde o início da apuração, o Estado enfraquece o princípio do devido processo legal e compromete a imparcialidade e a credibilidade da investigação.

Segundo Ferrajoli (2002), todo processo que possa levar a sanções, ainda que administrativas, deve respeitar as garantias processuais mínimas, sob pena de nulidade e arbitrariedade, no IPM, contudo, é comum que o militar seja surpreendido por um relatório conclusivo já contendo juízos de valor, sem que tenha tido oportunidade de produzir prova, contraditar testemunhas ou exercer influência sobre os rumos da investigação.

Essa assimetria gera prejuízos concretos: não se limita apenas aos riscos de penalidades disciplinares ou limitações à liberdade, mas também danos morais, profissionais e psicológicos, o militar investigado sem acesso à defesa sofre constrangimentos internos, comprometimento de sua imagem funcional e exclusão dos quadros de promoção, conforme já denunciado por entidades como a Associação Nacional dos Defensores Públicos e o próprio Conselho Nacional de Justiça, em relatórios sobre garantias processuais no sistema militar brasileiro.

Além do mais, a ausência de respeito ao contraditório no IPM resulta em um efeito perverso: a legitimação de práticas autoritárias dentro das próprias corporações, onde a autoridade investigadora concentra as funções de acusar, instruir e relatar, violando o princípio da imparcialidade e distorce o sentido do inquérito como instrumento de busca da verdade real, transformando-o em mecanismo de controle vertical e punitivismo interno.

Aury Lopes Jr. (2017) aponta que a ausência da defesa nas fases iniciais da persecução compromete a confiabilidade dos elementos informativos colhidos, quando não submetidos ao crivo da defesa, tais elementos não apenas carecem de validade probatória, como ainda podem induzir erros e injustiças no processo penal subsequente. Em casos de persecução disciplinar paralela, esses efeitos são ainda mais graves, pois o IPM serve de base para decisões que impactam a permanência do militar na carreira.

A situação se agrava diante da inexistência de mecanismos efetivos de controle externo, como a fiscalização sistemática do Ministério Público ou o acompanhamento da Defensoria Pública, que muitas vezes não dispõe de estrutura ou autorização formal para intervir no IPM. O resultado é um ciclo de vulnerabilidade institucionalizado, em que o investigado enfrenta um aparato punitivo sem contrapesos, em clara afronta ao modelo constitucional de garantias.

Dessa forma, a ausência de contraditório no IPM não é apenas uma falha técnica ou procedimental, mas um fator estrutural de violação de direitos humanos, ao suprimir a voz do investigado, o sistema compromete a legitimidade de suas decisões, favorece abusos de autoridade e perpetua um modelo investigativo autoritário, incompatível com os fundamentos do Estado Democrático de Direito.

4.4 Sugestões para o Aperfeiçoamento do Procedimento Investigativo Militar

Diante das fragilidades apontadas quanto à ausência do contraditório e da ampla defesa no Inquérito Policial Militar (IPM), torna-se imprescindível propor medidas estruturais e normativas que garantam a compatibilidade do procedimento com os princípios constitucionais e os tratados internacionais de direitos humanos.

A primeira proposta fundamental é a revisão do Código de Processo Penal Militar (CPPM), com o objetivo de incluir a previsão expressa do direito ao contraditório desde o início do IPM, implicando assegurar ao militar investigado o acompanhamento por defensor técnico, o acesso imediato aos autos e a possibilidade de requerer diligências e apresentar provas. Tal reformulação dialoga com os preceitos do artigo 8º da Convenção Americana de

Direitos Humanos, que estabelece o direito ao devido processo legal desde a fase investigatória.

Além disso, sugere-se a institucionalização da participação obrigatória da Defensoria Pública Militar ou, onde inexistente, a indicação de defensor dativo sempre que o investigado não constituir advogado, tal medida tem como objetivo impedir investigações unilaterais e garantir a igualdade de condições entre as partes, especialmente em casos de militares de baixa patente ou sem recursos para custear defesa particular, em consonância com os princípios da isonomia e da proteção da parte mais vulnerável no processo.

Outra medida essencial consiste na criação de mecanismos efetivos de controle externo do IPM pelo Ministério Público, conforme previsto no artigo 129, inciso VII, da Constituição Federal, a atuação do Parquet deve ir além da homologação formal do inquérito, exercendo fiscalização ativa sobre a legalidade, imparcialidade e respeito aos direitos do investigado, com possibilidade de arquivamento fundamentado, retorno dos autos para diligências complementares ou designação de nova autoridade investigadora.

Propõe-se também a adoção de protocolos de condução do IPM baseados em boas práticas de direitos humanos, com a regulamentação, por meio de portarias ou resoluções internas, de procedimentos padronizados que garantam: (a) notificação prévia do militar sobre sua condição de investigado; (b) intimação para participação em atos relevantes da investigação; e (c) prazo razoável para resposta e contradita. Tais medidas alinham o IPM aos princípios da publicidade, do contraditório substancial e da eficiência processual.

No plano pedagógico e institucional, é recomendável a inclusão obrigatória de disciplinas sobre direitos humanos, processo penal democrático e garantias constitucionais na formação dos oficiais e praças das polícias militares. Conforme defendido por Boiteux (2012), não basta reformar normas; é preciso formar mentalidades comprometidas com a legalidade e o respeito à dignidade da pessoa humana como núcleo estruturante da atividade policial.

5 CONCLUSÃO

A análise realizada ao longo deste estudo permitiu compreender, de forma crítica e fundamentada, os impactos da ausência do contraditório e da ampla defesa no Inquérito Policial Militar (IPM), evidenciando que tal ausência compromete significativamente os direitos fundamentais dos investigados e fere os princípios constitucionais que regem o processo penal em um Estado Democrático de Direito.

A partir da investigação da natureza jurídica e da estrutura inquisitorial do IPM, foi possível constatar que o modelo atualmente adotado ainda reflete uma lógica autoritária e unilateral, em que o militar investigado não possui instrumentos eficazes para se defender no curso da apuração, comprometendo a legitimidade do procedimento e permite a consolidação de práticas que, na prática, resultam em violações de garantias fundamentais, como a presunção de inocência, o devido processo legal e o direito à ampla defesa.

Verificou-se também que, embora o IPM tenha natureza administrativa e não constitua, formalmente, um processo penal, ele é capaz de gerar efeitos concretos e graves, como prejuízos funcionais, restrições de liberdade, exclusão da carreira e estigmatização social. Tais efeitos, por si só, já justificam a necessidade de incorporação plena das garantias processuais desde a fase investigativa, os resultados confirmaram, assim, a hipótese de que a condução inquisitorial e sem contraditório do IPM gera incompatibilidades com a ordem constitucional e com os tratados internacionais de direitos humanos.

Em relação aos objetivos específicos, todos foram devidamente alcançados. A pesquisa apresentou a estrutura e os fundamentos legais do IPM, demonstrou sua incompatibilidade com os princípios do contraditório e da ampla defesa, analisou os efeitos dessa ausência sobre os direitos dos investigados e propôs caminhos viáveis para o aprimoramento do procedimento, tanto em nível normativo quanto institucional.

Como limitação, ressalta-se que o estudo teve caráter predominantemente teórico e documental, sem a realização de entrevistas com militares ou operadores do direito, o que poderia enriquecer a análise com dados empíricos sobre a vivência prática da defesa no IPM. Para estudos futuros, recomenda-se a ampliação da pesquisa com abordagem empírica ou comparativa com experiências de outros Estados ou países que adotam modelos investigativos com maior controle de legalidade e garantias à defesa.

Em conclusão, a pesquisa evidencia que a reformulação do IPM é urgente e necessária para alinhar o procedimento às garantias constitucionais e ao respeito integral aos direitos humanos. A continuidade da discussão sobre o tema é essencial não apenas para a proteção do indivíduo investigado, mas também para o fortalecimento da legitimidade das instituições militares perante a sociedade, a construção de um modelo investigativo mais justo, transparente e dialógico representa um avanço civilizatório e um compromisso inadiável com a democracia e o Estado de Direito.

REFERÊNCIAS

BOITEUX, Luciana. **Direitos humanos e sistema penal: perspectivas críticas**. Rio de Janeiro: Revan, 2012.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 abr. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969**. Código de Processo Penal Militar. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1002.htm. Acesso em: 10 abr. 2025.

DINAMARCO, Candido Rangel. **Instituições do Direito Processual Civil**. São Paulo: Malheiros, 2004

FERNADES, Antonio Scarance. **Processo Penal Constitucional**. 5ª. Ed. São Paulo: RT, 2007

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

JESUS, Damásio Evangelista de. **Código de Processo Penal anotado**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MORAIS DA ROSA, Alexandre. **Teoria dos jogos e processo penal: cooperação, barganha e estratégia**. Florianópolis: Empório do Direito, 2016.

JESUS, Damásio Evangelista de. **Código de Processo Penal Anotado**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 13. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007.

RODRIGUES, Thiago. **Justiça militar e garantias fundamentais: uma crítica ao modelo inquisitório do IPM**. Belo Horizonte: Del Rey, 2020.